



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10880.029495/90-38
Sessão : 02 de julho de 1996
Acórdão : 203-02.705
Recurso : 97.823
Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

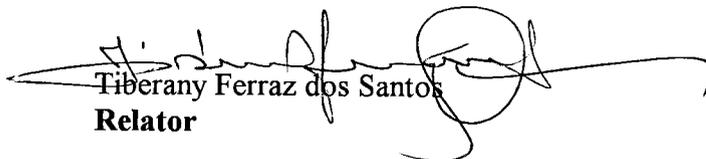
IPI- LEVANTAMENTO FISCAL - O levantamento fiscal levado a efeito nos moldes do art. 343 do RIPI/82, com base em elementos fornecidos pela empresa fiscalizada, constitui elemento de prova suficiente a suportar a lavratura do auto de infração. Somente prova pericial consistente poderá se contrapor ao crédito tributário assim constituído. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Franciso Sérgio Nalini.

/OVR/Val/HR/Val



Processo : 10880.029495/90-38
Acórdão : 203-02.705

Recurso : 97.823
Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 18), datado de 16.08.90, em virtude de auditoria de produção efetuada na empresa, onde foi constatado o seguinte: a indústria produz pinos, eixos, buchas, porcas, etc. e, através de demonstrativo de produção por ela fornecido, os auditores detectaram que foram consumidos 22.209kg de matéria-prima na elaboração de produto, ou de produtos que deram saída do estabelecimento sem a correspondente emissão de nota fiscal. Na determinação da base de cálculo do IPI, foi considerado o valor do quilograma do produto de maior alíquota fabricado pela empresa. Enquadramento legal: artigos 54; 55-b; 62, 63-b, c/c art. 99; 343, parágrafos 1º e 2º; 347; e 364, inciso II, todos do RIPI/82, baixado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

Impugnando o feito às fls. 21/25, a interessada alegou em síntese:

a) não subsistem direitos à Receita Pública de exigir crédito tributário, fundamentado apenas em mera presunção de sonegação. Citou dois julgados: TRF Apelação Cível 24555/SP e STF, Agravo 55210/SP;

b) que a multa não pode ser atualizada monetariamente já que provém do inadimplemento da obrigação fiscal;

c) a multa, como penalidade, escapa à correção monetária, pois a atualização da mesma importa seu agravamento, o que não se admite pelo princípio da mutabilidade da pena; e

d) aduziu que é cumpridora habitual de suas obrigações e pretende apresentar comprovantes, posteriormente.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu (fls. 34/36), pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

“Auditoria de Produção. Saída de mercadorias do estabelecimento industrial sem cobertura de Notas Fiscais - Constatação feita a partir do levantamento da



Processo : 10880.029495/90-38
Acórdão : 203-02.705

produção através de elemento subsidiário, mediante critério adequado e eficiente.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso de fls. 40/43, onde, basicamente, alegou os mesmos argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória, citando acórdãos pertinentes à matéria, e reforçando que os fiscais não levaram em conta a tabela de perdas na confecção do produto final e que a diferença encontrada de 22.209kg é completamene irreal, conforme Laudo Técnico anexado aos Autos às fls. 47/50; aventou a possibilidade de prova pericial (fls. 43). Solicitou, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 10880.029495/90-38
Acórdão : 203-02.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo e em condições de admissibilidade.

Inicialmente merece enfoque a referência feita pela Recorrente à prova pericial contábil aventada no último tópico de seu recurso, incabível no momento processual atual, porque está preclusa, e, depois, porque a referência é incerta (“...suplicará a concessão de uma perícia contábil...”) e finalmente porque o pretense pedido não está posto em conformidade com o estabelecido pelo art. 17 do Decreto nº 70.235/72; nego-a, pois.

No mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Com efeito, o Demonstrativo Fiscal de fls. 13, escorado que foi nas informações prestadas pela contribuinte às fls. 10, comprovam de sobejo a diferença de 22.209kg de matérias-primas; os preços ou valores não foram contestados pela Recorrente, pelo que, indubitavelmente, esses materiais foram transformados em produtos industrializados e com a conseqüente saída sem emissão dos documentos fiscais próprios.

Frise-se que esse comportamento fiscal está ao abrigo do art. 343 do RIPI/82.

O laudo Técnico de fls. 48/50, ao ver deste julgador não tem o condão de informar os trabalhos fiscalizatórios, pois, além de ser incompleto em seu conteúdo, contraria a prova dos autos ao afirmar que a perda média está em torno de 2,5% do total do material manufaturado; ao passo que o Demonstrativo de fls. 10, elaborado pela empresa, traz uma margem de perdas globais por volta de 31% do total manufaturado. Além do mais, o profissional que firmar tal documento não faz prova de sua qualificação profissional e de sua independência perante a empresa recorrente, não me convence, pois o laudo em apreço, razão por que o afastamento com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

As notas fiscais referenciadas às fls. 42, juntadas por cópia às fls. 45 e 46 foram emitidas no exercício de 1987, posterior ao fiscalizado, por isso impertinentes.

Quanto à multa capitulada no inciso II do art. 364 do RIPI/82, a mesma está em perfeita consonância com as infrações cometidas e detectadas pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.029495/90-38
Acórdão : 203-02.705

Com estes fundamentos, mantenho na íntegra a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS